

CIRCULAR Nº. 002 - CANCELAMENTO

Maceió, 13 de fevereiro de 2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de ônibus urbano para uso escolar, com 44 lugares, destinado ao transporte dos alunos matriculados no Projeto Sesc Ler, situado no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, tudo conforme especificações técnicas no Anexo I deste Edital.

Prezado(a) Senhor(a),

Analisando os autos processuais, sobretudo o valor de referência para composição deste processo licitatório, bem como a reunião realizada no dia 23 de janeiro de 2020, onde tivemos o comparecimento das empresas GCV CORREIA SERVIÇOS EIRELI – ME, JOSE CARLOS ROCHA & CIA LTDA, IMPÉRIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI – EPP, e SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, as quais restaram devidamente credenciadas. Seguindo com o trâmite, na fase de abertura dos envelopes das propostas de preços, verificou-se que a licitante SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP ficou fora da rodada de lances por apresentar um valor acima dos 15% sobre a menor propostas conforme subitem 7.2, alínea C do edital e, após a rodada de lances com as demais empresas, a licitante que ofertou o menor valor foi a foi a IMPÉRIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI – EPP cuja proposta readequada importou no montante de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), ao tempo que apresentou toda documentação de acordo com o instrumento convocatório, restando, portanto, habilitada.

Contudo, o presente processo fora submetido a análise da área solicitante – SEMAP, a qual solicitou pelo cancelamento do presente processo, sob a alegação de existência de vício na origem, ou seja, na obtenção do valor de referência, pois os valores apresentados para a composição encontram-se discrepantes, ferindo o princípio da isonomia e equidade entre as empresas. Ressalta-se inclusive que o valor readequado apresentado pela empresa IMPÉRIO LOCADORA restou acima do valor de referência.

Diante do exposto, a fim de evitar maiores prejuízos para Administração, acompanhamos o entendimento da área demandante no sentido do cancelamento do presente processo licitatório, conforme o disposto na Resolução do SESC em seu art. 40, vejamos:



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado de Alagoas



Fecomércio AL

Art. 40: Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SESC o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado (nosso grifo).

Do mesmo modo, dispõe a norma editalícia em seu 10.10 a respeito do cancelamento:

Item 10.10: É assegurado ao Sesc Alagoas, o seu exclusivo critério, o direito de cancelar a licitação no todo ou em parte, em qualquer de suas fases desde que justificado, conforme o disposto no art. 40 da Resolução n.º 1.252/2012.

Isto posto, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e em conformidade com Resolução n.º 1.252/2012, somos pelo **cancelamento** com base no disposto acima, antes de assinado o contrato desde que naturalmente justificado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Silvia Amélia Peixoto Dacal

Presidente da Comissão Permanente de Licitação